

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
15/DR-I/2007**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Ramiro Osório contra o boletim “Autores” por  
cumprimento deficiente da Deliberação 18-R/2006**

Lisboa

1 de Março de 2007

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 15/DR-I/2007**

**Assunto:** Recurso de Ramiro Osório contra o boletim “Autores” por cumprimento deficiente da Deliberação 18-R/2006

- I.** Por deliberação do Conselho Regulador de 2 de Agosto de 2006, foi determinada a obrigação de republicação do texto de direito de resposta de Ramiro Osório no boletim “Autores”, em condições de equivalência relativamente ao texto que lhe deu origem, designadamente quanto ao local de inserção – incluindo o índice -, relevo e apresentação da resposta, devendo a referida republicação ser precedida de expressa menção de que a nova publicação era efectuada em cumprimento de deliberação da ERC.
- II.** Denunciou o queixoso que a republicação, concretizada na edição n.º 11 de Novembro de 2006, não cumpria o determinado na referida Deliberação nem o disposto na Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa).
- III.** Analisados os elementos constantes do processo, verificou-se que a republicação em causa não se conformou com o estabelecido na citada Deliberação, uma vez que no índice não é feita qualquer menção de que o texto publicado se reporta ao exercício do direito de resposta, ao que acresce a diferença significativa de destaque da peça original comparativamente com o do texto da resposta, em particular atendendo à centralidade, tamanho de letra do título, relevo e apresentação do texto de origem.
- IV.** Solicitou o queixoso que fosse exigida uma segunda republicação. Ora, no caso em análise, o texto inicial que motivou a invocação do direito de resposta foi

publicado na edição de Janeiro/Março de 2005, tendo decorrido entretanto dois anos sobre a data da sua disponibilização e divulgação, concluindo-se que, atento o período entretanto decorrido, o objectivo primordial e o efeito útil do instituto de direito de resposta não serão assegurados com tal decisão.

- V. Todavia, não se poderá deixar, igualmente, de concluir que a reiteração da conduta ilícita por parte da revista “Autores”, apesar das diversas intervenções reguladoras contra ela desenvolvidas, é reveladora da intenção de obstar à regular concretização dos objectivos salvaguardados pelo direito de resposta, e como tal passível da contra-ordenação prevista no artigo 71º, alínea a), dos Estatutos da ERC.
- VI. Ante o exposto, o Conselho Regulador da ERC delibera instaurar o competente procedimento contraordenacional contra a revista “Autores”, ao abrigo do preceito legal invocado, por cumprimento deficiente da Deliberação 18-R/2006, que determinava a republicação do direito de resposta de Ramiro Osório.

Lisboa, 1 de Março de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira